

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A)-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 75 / 2024 - MPC - 6ª PROCONT**

*Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro/AM com o intuito de defender o direito de acesso à informação, nos termos regulamentados pela Lei nº 12.527/2011, bem como apurar irregularidades comunicadas por intermédio do Canal MPC-Denúncia.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** – mediante o Procurador de Contas que subscreve esta inicial –, no uso de suas atribuições legais e regimentais dispostas nos artigos 113 e 115 da Lei Estadual nº 2.423/1996 e no art. 286, parágrafo único, c/c art. 288 da Resolução-TCE/AM nº 04/2002, dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência para propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** contra o Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, o Exmo. Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, em razão dos fatos e fundamentos abordados nos capítulos a seguir.

## **1. PORTAL TRANSPARÊNCIA**

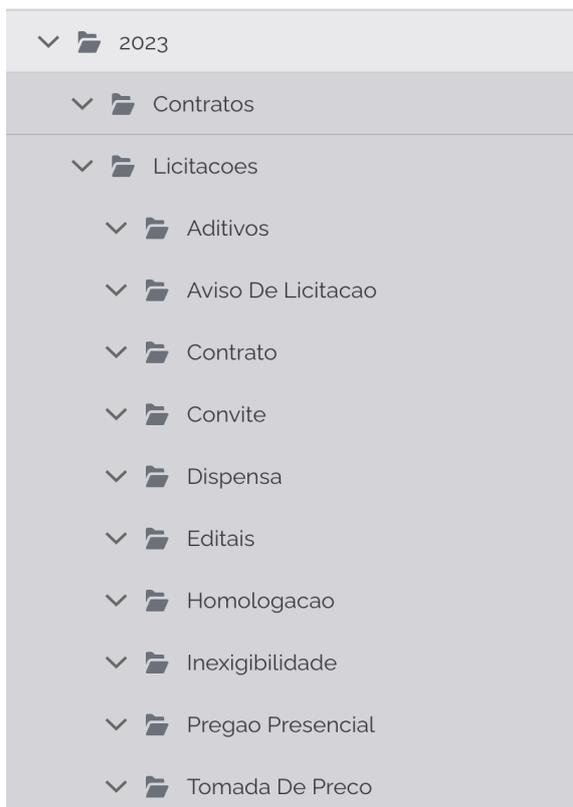
O Ministério Público de Contas, no decorrer do mês de maio/2024, recebeu três comunicados de irregularidade por meio do Canal MPC-Denúncia relacionados à Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro/AM. Com base nas irregularidades narradas através do canal, empreendeu-se busca por informações e dados relacionados a licitações, contratos e recursos humanos da prefeitura.

Nessa pesquisa inicial para apurar os fatos comunicados, deparou-se com um Portal Transparência lacunoso quanto a dados e elementos referentes a licitações e contratos oriundos dos exercícios de 2023 e 2024, bem como informações de pessoal do exercício de 2024. Diante desse cenário, oficiou-se o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, por meio do Ofício – MPC nº 1/2024/6ª PROCONT (encaminhado via e-mail no dia 17/05/2024), requisitando-se, dentre outras providências, a adoção de medidas a fim de alimentar o Portal Transparência da Prefeitura. Até a presente data, não houve resposta ao ofício.

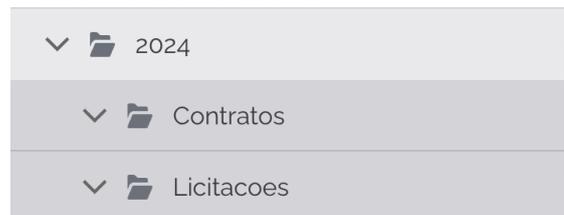
*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

Em nova consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, através do sítio eletrônico <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/santa-isabel-do-rio-negro> , realizada em 27/06/2024 às 09h37min, observou-se que não houve qualquer alteração no estado anteriormente visualizado, permanecendo desatualizadas as seções destinadas a procedimentos licitatórios e servidores públicos. Veja-se:

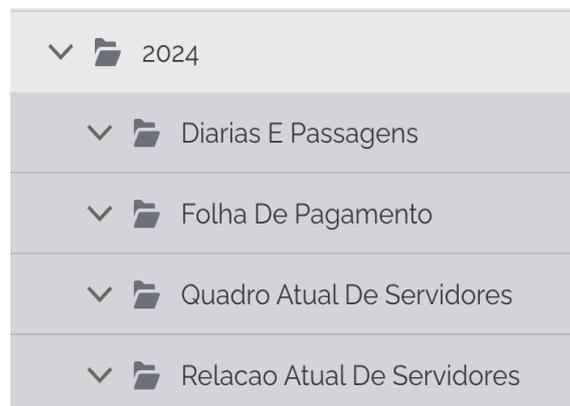
Procedimentos Licitatórios



Procedimentos Licitatórios



Servidores Públicos



Conforme se depreende das capturas de tela colacionadas acima, todas as pastas se encontravam vazias. É cediço que a transparência na gestão pública é uma garantia fundamental para o direito de acesso à informação e participação cidadã nas atividades governamentais, permitindo-se o acompanhamento do uso dos recursos públicos e, por consequência fortalecendo o pilar democrático.

A manutenção de um portal transparência atualizado e acessível é um dos principais meios para assegurar o acesso à informação a quem dela quer conhecer, bem como permitir a ação do controle social. A Lei nº 12.527/2011 estabeleceu a obrigatorie-

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

dade da divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para todos os Municípios com população superior a 10.000 (dez mil) habitantes. Portanto, considerando que estimativa populacional de Santa Isabel do Rio Negro é de 26.566 hab. conforme dados do Censo/IBGE 2021, os órgãos e entidades do município estão compelidos a manter sítio eletrônico oficial para a divulgação (transparência ativa) das informações mínimas definidas no art. 8º, § 1º, da Lei 12.527/2011.

É importante ter em mente que a atualização do sítio oficial voltado à disponibilização desses dados (comumente denominado de Portal Transparência) deve ocorrer em **tempo real** (Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, § 1º, II c/c art. 48-A, I), ou seja, as informações devem ser disponibilizadas a partir do momento que são coletadas.

Com isso em mente, resta evidente que a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro – PSIRN, sob a gestão do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, encontra-se em descompasso com as exigências de transparência ativa previstas em lei.

**♦ MEDIDA CAUTELAR – CONCEDER PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DO PORTAL TRANSPARÊNCIA**

Segundo o art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/96, o Conselheiro Relator de cada processo, *em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.*

Pois bem. Conforme narrado neste capítulo, a PSIRN infringe o direito de acesso à informação (CF, art. 5º, XXXIII), ao violar os termos regulamentados pela Lei nº 12.527/2011, omitindo-se de atualizar adequadamente o seu portal transparência com as informações mínimas exigidas pelo art. 8º, § 1º. A **plausibilidade do direito invocado** é facilmente aferível, sendo suficiente que o Exmo. Relator acesse o sítio eletrônico destinado à transparência da PSIRN<sup>1</sup> para observar a veracidade dos fatos descritos anteriormente.

O **fundado receio de grave lesão ao interesse público** é depreendido do consenso de que a transparência é o melhor antídoto contra a corrupção e

---

<sup>1</sup> <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/santa-isabel-do-rio-negro>

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

funciona como mecanismo indutor de gestões públicas responsáveis e abertas à participação social. As políticas municipais têm o munícipe como um de seus principais protagonistas, de modo que, para o exercício do controle social, é necessária a existência de informações em linguagem clara, completa e de fácil acesso, a fim de possibilitar que qualquer pessoa do povo ou entidades da sociedade civil possam acompanhar, criticar e formar movimentos em face de atos do poder público.

Ressalta-se que, através do Canal MPC-Denúncia, este signatário recebeu 03 (três) reclamações quanto à desatualização do portal transparência, como por exemplo, as versadas nas Informações nº 035 e 056/2024 - MPC Denúncia-PG-MPC, constantes respectivamente dos Processos SEI nº 8501/2024 e nº 11039/2024. Veja-se:

<b>INFORMAÇÃO Nº 056/2024 - MPC DENÚNCIA-PG-MPC</b>	
<b>DEMANDANTE</b>	
SIGILO	
<b>DEMANDA</b>	
<p>Chegou ao conhecimento desta Diretoria, por intermédio do canal "MPC Denúncia", manifestação acerca de possíveis irregularidades envolvendo obras, recursos destinados a saúde e educação, licitação, além de suposta falta de transparência no Município de Santa Isabel do Rio Negro.</p> <p>Nos termos da Portaria MPC/AM nº 16, de 29 de dezembro de 2022, segue o conteúdo fornecido na denúncia para vossa apreciação e providências que julgar cabíveis.</p> <p>É a informação.</p> <p>Manaus, 24 de junho de 2024.</p>	

Importa recordar a proximidade das eleições municipais de 2024, de modo que a transparência da gestão pública se mostra ainda mais relevante, pois as informações e dados da prefeitura poderão auxiliar na livre decisão informada dos eleitores.

Com isso em mente, o receio de grave lesão ao interesse público se

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

revela na lacuna de informações que priva os cidadãos do fácil acesso a dados oficiais do interesse geral, prejudicando o controle social inferido da Constituição Federal e perturbando as escolhas democráticas. Por outro lado, a obscuridade da gestão administrativa é uma das principais táticas utilizadas para empreender práticas corruptivas e imorais, razão pela qual se faz essencial afastá-la de forma célere.

Portanto, no sentir deste signatário, o requisito de urgência, materializado na **plausibilidade do direito invocado** e no **receio de grave lesão ao interesse público**, encontra-se devidamente caracterizado, de modo que há fundamento para a concessão de medida cautelar.

Entretanto, caso o ilustrado relator compreenda que o requisito de urgência não está suficientemente caracterizado, é possível a concessão de **tutela provisória da evidência**, com fulcro no art. 311, IV, da Lei nº 13105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96, porquanto a desatualização do portal transparência é verificável documentalmentemente, bem como o responsável permaneceu silente após oficiado pelo MPC. É de se destacar que esta Corte de Contas vem reiteradamente decidindo que a má-alimentação de portal transparência é ofensiva às normas legais (vide Processos nº 14635/2023, nº 14572/2023, nº 12138/2022). Além disso, segundo se observa dos arestos colacionados abaixo, é comum que seja concedida tutela de evidência no curso de ações voltadas a assegurar a transparência, veja-se:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011). PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA NORMA POR MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença, proferida em ação civil pública, na qual, confirmada tutela de evidência, foram julgados procedentes os pedidos para DETERMINAR que o Município de Torixoréu-MT cumpra, no prazo de 120 dias, as seguintes providências, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): 1) regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do PORTAL TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º). 2. A sentença está baseada em que: a) a publicidade, portanto, não existe como um fim em si mesmo, ou como uma providência de ordem meramente formal. Seu primeiro objetivo é assegurar a transparência da atuação administrativa, possibilitando o exercício do controle da Administração Pública por parte dos administrados e dos órgãos constitucionalmente incumbidos de tal objetivo, como é o caso do Ministério Público Federal (art. 129, II e*

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

III, da CF); b) a Prefeitura de Torixoréu-MT demonstrou total desídia ao não atender à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, bem como as diversas tentativas de dar efetivo cumprimento àquela, pelo próprio Ministério Público Federal no bojo do Inquérito Civil e, posteriormente, nesta Ação Civil Pública, haja vista que sequer compareceu a qualquer ato do processo, não demonstrando interesse na resolução do impasse. O comportamento do Ente em relação a esta questão denota total falta de compromisso com a retificação do Portal de Transparência e, conseqüentemente, com o dever de informação, constitucionalmente previsto, o que impõe o julgamento de procedência na hipótese presente. [...]

(TRF – Primeira Região, Sexta Turma. REO 1000089-60.2018.4.01.3605, Rel. Desembargador João Batista Moreira. Dje 10-05-2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A ENTES MUNICIPAIS. INTERESSE FEDERAL. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Em se tratando de demanda onde se busca a concessão de tutela jurisdicional voltada para a defesa do direito de acesso à informação e à transparência na aplicação de recursos públicos federais, como no caso, afigura-se manifesta a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e, por conseguinte, da Justiça Federal, para processar e julgar o feito. II- Na espécie, o Município de Rianápolis/GO apenas adequou o Portal Transparência às exigências legais após o deferimento da tutela de evidência, restando configurada a resistência à pretensão autoral. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF – Primeira Região, Quinta Turma. AC 0017731-58.2016.4.01.3500, Rel. Desembargador Souza Prudente. Dje 08-03-2018)

Enfim, seja por tutela de urgência, seja por tutela provisória de evidência, é salutar que o deferimento de eventual medida seja dado liminarmente, haja vista que já se expediu o Ofício nº 01/2024/6ª PROCONT ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, tendo ele optado por não oferecer resposta, conforme se pode inferir do Processo SEI nº 8492/2024. Não custa lembrar que o MPC é órgão integrante do Tribunal de Contas, bem como que suas requisições estão amparadas no art. 116, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/96 (LOTCE).

Com base nas razões expostas neste subcapítulo, o Ministério Público de Contas defende o deferimento de cautelar para se conceder prazo a fim de que a PSIRN atualize o seu Portal Transparência, alertando-se quanto a aplicação de multa (art. 54, II, a, da Lei Estadual nº 2.423/96) na hipótese de a regularização não vir a se concretizar no prazo estabelecido.

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

## 2. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Por meio do Canal MPC-Denúncia, esta Procuradoria de Contas tomou conhecimento, em 10 de maio de 2024, da comunicação anônima de irregularidade de que a PSIRN adquire medicamentos **diretamente** do estabelecimento farmacêutico vinculado à Vereadora Márcia Góes de Sena. Também se comunicou o fato de que a população reclama da falta de medicamentos no município.

Conforme destacado alhures, o Sr. José Ribamar Fontes Beleza optou por não oferecer resposta ao Ofício nº 1/2024/6ª PROCONT, ademais a desatualização do portal transparência da PSIRN inviabiliza a apuração pré-processual por parte deste Ministério Público de Contas.

Nos termos da Portaria GM/MS nº 3.435, de 8 de dezembro de 2021 (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME), é responsabilidade dos municípios, mediante suas respectivas secretarias municipais de saúde, *a aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação* dos medicamentos do Grupo 3, grupo que identifica os Componentes Básicos de Assistência Farmacêutica. Os medicamentos listados no RENAME são indispensáveis no processo de saúde, de modo que cada ente federativo deve se esforçar para ter o armazenamento necessário a fim de disponibilizar imediatamente os medicamentos essenciais a quem deles precisar.

Pois bem. Diante dos comunicados de irregularidade recebidos, faz-se necessário lançar mão do poder coercitivo desta Corte de Contas a fim de requisitar documentos essenciais para analisar tal aspecto. Considera-se indispensável a exibição dos seguintes documentos:

- 2.1. Contrato ou ARP em vigor celebrada com a finalidade de adquirir medicamentos e correlatos. O documento deve estar acompanhado do respectivo processo licitatório, incluindo-se os documentos de habilitação, na hipótese de contratação direta, deve ser exibido o procedimento prévio à pactuação;
- 2.2. Relatório de armazenamento dos medicamentos a serem dispensados à população, encaminhando-se documentos que evidenciem os meios utilizados para se montar as estimativas de estoque.

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

### 3. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS

Através do Canal MPC-Denúncia, esta Procuradoria de Contas tomou conhecimento, em 10 de junho de 2024, de irregularidades relacionadas à admissão e gestão de recursos humanos no âmbito da PSIRN. Segundo comunicado, há “funcionários fantasmas”, parentes de vereadores e secretários sendo beneficiados com cargos e funções públicos. Também se comunicou a contratação por tempo determinado, sem prévio processo seletivo, de pessoas indicadas por vereadores ou parentes de agentes políticos.

Segundo o Portal Transparência da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, os vereadores atuais são os seguintes:

Cargo: 237 - VEREADOR (A)  
000015 ANTONIO FRUTUOSO CATARINE  
000016 DOMINGOS SÁVIO GOÉS ZEDAN  
000017 ENEAS SANTOS PUCINO  
000018 ESTEVO GARRIDO DE LIMA  
000019 FRANCIRENE GUILHERME DOS SANTOS  
000020 JOSIEL DOS SANTOS GOMES  
000021 MANUEL PAULO CARDOSO  
000022 MÁRCIA GÓES DE SENA  
000023 RAFAEL DENO DA SILVA  
000024 ROGÉRIO GÓES DE SENA  
000025 ROZANA PAULA CARDOSO

Total: 11 empregado(s)

Ao relacionar os sobrenomes desses vereadores com o rol nominal de servidores constantes da folha de pagamentos da PSIRN do mês de dezembro de 2023 (lembrando-se que o portal transparência não tem os dados de pessoal relacionados ao ano de 2024), apurou-se os seguintes indícios de nepotismo indireto:

INDÍCIOS DE NEPOTISMO INDIRETO	
VEREADOR(A)	COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS
Antônio Frutuoso Catarine	- Leidinalva <b>Frutuoso</b> Bezerra – Temporário - Aldiza Guerreiro <b>Frutuoso</b> – Temporário - Eva <b>Frutuoso Catarine</b> – Temporário - Jefferson <b>Frutuoso</b> de Abreu – Temporário - Carlos <b>Frutuoso</b> Guerra – Temporário - Gracinete <b>Catarine</b> da Silva – Temporário
Domingos Sávio Goés Zedan	- Andressa <b>Zedan</b> Belleza – Temporário - Vanessa Sthele <b>Zedan</b> Belleza – Temporário - Jayane de Oliveira <b>Zedan</b> – Temporário

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

Estevo Garrido de Lima	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Cássia Tavares <b>Garrido</b> - Temporário</li> <li>- Jean Carlos <b>Garrido de Lima</b> - Temporário</li> <li>- Gediana da Silva <b>Garrido</b> - Temporário</li> <li>- Itamara Maiorano <b>Garrido</b> - Temporário</li> <li>- Jorge <b>Garrido</b> - Temporário</li> <li>- Jane <b>Garrido</b> Guilherme - Temporário</li> <li>- Janer Monteiro <b>Garrido</b> - Temporário.</li> </ul>
Josiel dos Santos Gomes	- Jeciel <b>dos Santos Gomes</b> - sem especificação
Manuel Paulo Cardoso Rozana Paula Cardoso	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Almir <b>Cardoso</b> dos Santos - Temporário</li> <li>- Sidiely Lemos <b>Cardoso</b> -Comissionado</li> <li>- Diana Murilo <b>Cardoso</b> - Temporário</li> <li>- Jherickison Murilo <b>Cardoso</b> - Temporário</li> </ul>
Márcia Goés de Sena Rogério Goés de Sena	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Paulo Roberto <b>Goés de Sena</b> - Temporário</li> <li>- Beatriz <b>Sena</b> dos Santos - Comissionado</li> <li>- Alcides <b>Sena</b> Vieira Neto - Temporário</li> <li>- Andreza de <b>Sena</b> Viga - Temporário</li> <li>- Roberto Reis <b>Sena</b> - Temporário</li> <li>- Socorro <b>Goés Sena</b> - Temporário</li> <li>- Hitaracy Cardoso <b>Sena</b> - Temporário</li> </ul>
Rafael Deno da Silva	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Josenir de Oliveira <b>Deno</b> - Temporário</li> <li>- Josiane de Oliveira <b>Deno</b> - Temporário</li> <li>- Edimar <b>Deno da Silva</b> - Temporário</li> <li>- Maria Mazarelo <b>Deno da Silva</b> Sant. - Temporário</li> </ul>

Em relação ao nepotismo indireto, é importante primeiramente aclarar que a Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se prever e de se inserir, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveláveis. Com isso em mente os Professores Dr. Emerson Garcia e Dr. Rogério Pacheco Alves afirmam que:

*[...] será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo, quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribuam o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro [...]. Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo*

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

*que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante nº 13, que somente faz referência às “designações recíprocas”, mas isso em nada compromete a sua antijuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores que decorre não propriamente do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro.<sup>2</sup>*

A partir desses ensinamentos, o nepotismo, caracterizado pelas infrações à impessoalidade e à moralidade, também se verifica nas situações em que um membro de poder/órgão indica ou requer o recrutamento de alguém por outro poder/órgão em troca de favores políticos ou tráfico de influência. Portanto, considerando a comunicação contratação direta de pessoal por tempo determinado, bem como os sobrenomes pouco comuns compartilhados entre os servidores de vínculo precário e vereadores, há indícios consistentes de possível prática de nepotismo.

Diante desse quadro, o Ministério Público de Contas sugere requisitar os seguintes documentos imprescindíveis para a análise da existência do parentesco de até 3º grau entre os agentes envolvidos, bem como para o exame inicial de retribuição pecuniária sem o correspondente labor (funcionários fantasma):

**3.1. DA CÂMARA DE VEREADORES DE SIRN:**

a) Certidão de Nascimento/Casamento (se for o caso) em que conste os nomes dos avós dos vereadores arrolados no quadro de *Indícios de Nepotismo Indireto*.

**3.2. DA PSIRN**

a) Certidão de Nascimento/Casamento (se for o caso) em que conste os nomes dos avós dos servidores arrolados no quadro *Indícios de Nepotismo Indireto*;

b) Esclarecimento quanto à existência de processo seletivo para recrutar os funcionários temporários listados (no caso de afirmação de existência, deve-se informar o Edital de PSS, informando-se, ainda, se os atos de admissão foram regularmente remetidos a esta Corte de Contas);

c) Fichas de ponto ou documento congêneres que demonstre o controle de frequência dos servidores listados;

---

<sup>2</sup> [https://www.conjur.com.br/2016-abr-11/mp-debate-nepotismo-indireto-nega-principios-basilares-direito-publico/#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2016-abr-11/mp-debate-nepotismo-indireto-nega-principios-basilares-direito-publico/#_ftn1)

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

d) Os documentos admissionais exigidos dos servidores listados para assumir as funções a serem desempenhada.

#### 4. PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer a admissão desta representação e pede:

- 4.1. A concessão, *in limine*, de tutela cautelar para assinar prazo ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, para que, na condição de prefeito, adote as providências necessárias a fim de atualizar o Portal Transparência da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro com informações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos referentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como com dados dos servidores públicos relativos ao exercício de 2024. Alertar que após o prazo estabelecido caberá a aplicação de multa (art. 54, II, a, da Lei Estadual nº 2.423/96). Entende-se o prazo de 30 dias como razoável para se efetivar tal mister;
- 4.2. A notificação do Sr. José Ribamar Fontes Beleza para, querendo, oferecer resposta e/ou documentos quanto aos fatos aqui narrados;
- 4.3. Requisitar da PSIRN os documentos considerados essenciais à solução da controvérsia, entendendo-se assim como aqueles indicados nos itens 2.1, 2.2 e 3.2. desta exordial;
- 4.4. Requisitar da Câmara de Vereadores de SIRD os documentos considerados essenciais à solução da controvérsia, entendendo-se assim aqueles indicados no item 3.1 desta exordial.

Oferecida resposta e exibidos os documentos requisitados, este signatário protesta por nova vista dos autos. Nesses termos, pede deferimento.

Manaus, 1 de julho de 2024.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral de Contas<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Atuando nos termos da Portaria MPC-AM nº 11, de 22 de dezembro de 2023, em virtude do afastamento por licença médica do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro